



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1088/2026

PROCESSO N.º 1257-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Bráulio Jorge Rosales Medeiros dos Santos**, com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 3651/2019, que confirmou a condenação do ora Recorrente, em 1.ª Instância, na pena única de 10 (dez) anos de prisão, pela prática do crime de violação de menor, p. e p. pelo artigo 394.º do Código Penal de 1886 (CP de 1886), em concurso efectivo com o crime de atentado ao pudor, p. e p. pelo artigo 391.º do mesmo diploma legal.

Outrossim, o Acórdão recorrido manteve a condenação do Recorrente à compensação dos danos morais causados às vítimas de ambos os crimes, tendo, no entanto, elevado o *quantum* indemnizatório para o montante global de Kz. 1 600 000,00 (um milhão e seiscentos mil Kwanzas), correspondendo Kz. 800 000,00 (oitocentos mil) para cada uma das vítimas.

Notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45.º da LPC e no artigo 705.º do Código de Processo Civil (CPC), o Recorrente apresentou as suas alegações, arrimando, em síntese, os fundamentos que se seguem:

1. Foi condenado, por Sentença prolatada pela 2.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca do Lubango, na pena única de 10 anos de prisão e na obrigação de ressarcir as vítimas no montante global de Kz. 750 000,00, pela prática, em concurso efectivo, dos crimes de violação de menor de 12 anos e de atentado ao pudor.
2. A Decisão foi objecto de recurso, tanto por parte do Ministério Público, por dever legal, como pelo ora Recorrente, tendo a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo decidido, de forma infundada, confirmar a Decisão recorrida.
3. Nas alegações que apresentou em sede do recurso interposto para o Tribunal Supremo, apontou um conjunto de factos acerca dos quais o Tribunal de 1.ª Instância teria decidido mal, não tendo o Tribunal *a quo* valorado tais alegações como se impunha, violando, assim, o princípio da proporcionalidade em direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no artigo 1.º da CRA, e o princípio da verdade material.
4. O Tribunal de 1.ª Instância e, bem assim, a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, não podem julgar a matéria de facto com base em meras conjecturas, probabilidades ou presunções, mas sim com base num juízo de certeza, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da presunção de inocência, da verdade material e outros com dignidade constitucional.
5. A Decisão recorrida merece ser reformada, visto que foi proferida em franco confronto com o princípio da legalidade e com o direito fundamental a julgamento justo e conforme, previstos nos artigos 6.º e 72.º da Constituição.
6. O Tribunal Supremo deixou de se pronunciar sobre a nulidade da Decisão de primeira instância, por ter sido tomada sem que estivesse o Tribunal devidamente constituído com o número legal de juízes, previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º da Lei n.º 2/15, de 12 de Fevereiro – Lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.
7. A nulidade é uma questão de conhecimento oficioso e, por este motivo, os juízes da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo deveriam ter-se pronunciado sobre ela.
8. O Acórdão recorrido viola, ainda, o princípio constitucional da legalidade, uma vez que o exame médico-legal não menciona dados importantes que, a serem verdadeiros os factos imputados ao Recorrente e tendo em conta a

idade e o tamanho corporal das vítimas, em confronto com a compleição do arguido, dever-se-ia verificar.

9. Considerando a relevância deste pressuposto no alcance da verdade material e não sendo os magistrados especialistas da matéria em questão, a audição, em juízo, do médico legista teria um papel relevante na dissipação das dúvidas acerca deste dado técnico contido no exame, no sentido de esclarecer os períodos temporais correspondentes a "muito recente, recente e não recente".
10. Assim, o Tribunal de 1.ª Instância negligenciou a necessária interpretação do exame médico-legal pela mão de um especialista, tendo a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo incorrido no mesmo erro.
11. O Tribunal Supremo não considerou as declarações prestadas pelo arguido no seu interrogatório em sede de audiência de julgamento, sendo as mesmas totalmente contrárias às que prestou, sob coacção física e psíquica, em sede de instrução preparatória.
12. O Acórdão recorrido não fundamenta de modo cabal as provas em que se baseia para confirmar a condenação do ora Recorrente, sendo, por isso, nulo, porquanto, de acordo com o estatuído na alínea a) do artigo 426.º e no n.º 3 do artigo 417.º, ambos do CPPA, é nula a sentença que omitir, na fundamentação, as provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
13. Da leitura dos autos, em particular dos seus elementos probatórios, conclui-se que neles existem provas que podiam conduzir à absolvição do arguido ou, quando muito, a uma condenação em pena muito mais reduzida, em respeito da Constituição e da legalidade processual.
14. Houve violação do princípio da presunção de inocência, plasmado no n.º 1 do artigo 67.º da CRA, durante todo o processo, uma vez que o arguido foi, durante todo o *iter* processual, tratado como se já tivesse sido provada a prática dos ilícitos típicos bem como a sua culpa.
15. O Acórdão recorrido viola, assim, o princípio *in dubio pro reo* no sentido de que o *non liquet* na questão da prova deve ser sempre valorado a favor do arguido.

Termina requerendo a esta Corte Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido por violação do princípio da legalidade, previsto no n.º 2 do artigo 6.º, do direito à ampla defesa e ao

contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 67.º, do direito a julgamento justo e conforme, plasmado no artigo 72.º e da garantia constitucional com incidência processual penal da presunção de inocência, previsto no n.º 2, do artigo 67.º, nomeadamente do seu corolário *in dubio pro reo*, todos da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público, que pugnou “(...) que se negue provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se comprovar a violação de princípios constitucionais ou de direitos, liberdades e garantias fundamentais.”

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

## III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, dispõem de legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

O Recorrente é parte do Processo n.º 3651/2019, que tramitou junto da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo e, não se conformando com o acórdão prolatado, tem legitimidade para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

## IV. OBJECTO

O presente Recurso tem como objecto o Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora Recorrente, aferindo-se se o mesmo ofende princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e invocados pelo Recorrente.



## V. APRECIANDO

O Recorrente veio, junto desta Corte Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, alegando que a Decisão recorrida, ao confirmar a Sentença condenatória proferida pela Sala de Questões Criminais do Tribunal Provincial da Huila, incorreu em violação do princípio da legalidade, do direito à ampla defesa e ao contraditório, do direito a julgamento justo e conforme e da garantia constitucional de presunção de inocência, *rectius*, do *in dubio pro reo*.

Assistir-lhe-á razão?

### a) Sobre a violação do princípio da legalidade

O Recorrente alega que o Acórdão recorrido violou o princípio da legalidade, porquanto, incorreu em omissão de pronúncia quanto à nulidade do julgamento, decorrente da inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º da Lei n.º 2/15, de 12 de Fevereiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, nulidade esta que havia sido oportunamente suscitada em sede de recurso ordinário.

Acrescenta, ainda, que o Acórdão em crise ofende o princípio em pauta, pois padece de nulidade por falta de fundamentação, em violação do disposto na alínea a) do artigo 426.º e no n.º 3 do artigo 417.º, ambos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

Qual o mérito do arrazoado *ut supra*?

A não observância da composição obrigatória do Tribunal constitui nulidade insanável, tanto nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 98.º do CPP de 1929 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 2/15, de 02 de Fevereiro, que estabelece os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum que, igualmente, se designam por Tribunais Judiciais (normativos em vigor à data do julgamento), como nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) e n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, normas que disciplinam, actualmente, a matéria (cfr. Vasco Grandão Ramos, *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, 2.ª ed., Escolar Editora, 2015, pág. 101; Manuel Simas Santos e João Simas Santos, *Direito Processual Penal de Angola*, Rei dos Livros, 2021, pág. 181).